



COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Diógenes Marcondes Secretário de Saúde	Para: Francisca Luzia de Pinho Pregoeira	Data: 19/08/2020	Nº. CI 389/2020
--	--	----------------------------	---------------------------

Assunto: Embargos de Declaração formulado pela empresa DIHOL Distribuidora Hospitalar LTDA referente ao Pregão Eletrônico 31/2020 - ITEM 38 - Teste Rápido para detecção do Vírus Covid-19 (Coronavírus) IGG e IGM

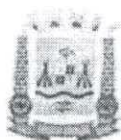
Prezada Senhora,

Trata-se do pedido de embargos de declaração, formulado pela empresa **DIHOL Distribuidora Hospitalar LTDA** referente ao Pregão Eletrônico 31/2020 - **ITEM 38 - Teste Rápido para detecção do Vírus Covid-19 (Coronavírus) IGG e IGM**, com registro pela **ANVISA**, com detecção de IGM e IGG, com a metodologia utilizada: imunocromatografia; pipeta capilar de 10 ui e tampão diluente.

É importante observar que os Embargos de Declaração têm por objetividade esclarecer contradição ou omissão ocorrida em decisão proferida, retificando-a de obscuridades, contradições e dúvidas que possam estar a enegrecer e/ou suprimindo-a em casos de omissão de matéria de pronunciamento obrigatório pelo órgão julgador.

No âmbito do Direito Administrativo, tal instituto não é referenciado, tanto é que não consta norma específica quanto ao recurso interposto, apenas linhas doutrinárias e julgados de muito específicos, todavia, com a finalidade de promover o contraditório e ampla defesa, comungamos com o Recurso seguindo o cerne do princípio da fungibilidade.

Entretanto, a presente **decisão** fustigada não padece da contradição ou omissão, conforme apontada pela empresa Embargante, desta forma, não há de se falar em harmonização na decisão C.I. 373/2020 de 06.08.2020.



Analizando o Embargo de Declaração e a decisão embargada, é notória a manobra desleal utilizada pela Embargante, à mesma pinçou trechos da decisão e os acomodou dando um entendimento divergente da realidade.

O ato de pinçar trechos extraídos da decisão embargada, seguida de sua estruturação desconectada de prévia e necessária contextualização, não auxilia o entendimento, induz a interpretação equivocada, e em termos de processo, resta configurada a má-fé e deixa claro o **caráter protelatório** do recurso.

Diante do exposto, e com fulcro no princípio da fungibilidade, conhecemos do embargos de declaração apresentado pela empresa DIHOL – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e negamos provimento pelos fundamentos já expostos.

Atenciosamente,



DIÓGENES MARCONDES
Secretário de Saúde SMS/VG

Recebido por: 	Data do recebimento: 20/08/2016 16:55
---	---------------------------------------